

A MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO EM ATA DE AUDIÊNCIA, SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO: a nova orientação n. 04/2021 do NUPEMEC

URGAL, Robert ^a ; REIS, Larissa P. ^b



^a rmariourgual@gmail.com

^b larissa.reis@unifagoc.edu.b

^a Bacharelando em Direito - UNIFAGOC

^b Mestra em Educação, Advogada Cível e Professora Assistente - UNIFAGOC

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar e analisar a figura das prerrogativas dos advogados no Brasil, da Orientação nº 4/2021 do NUPEMEC, da hierarquia legal, bem como adentrar em uma compatibilidade entre as questões apresentadas, de forma em que a pesquisa buscou responder o problema: A incompatibilidade entre a Orientação face ao Estatuto da OAB, e se, há uma forma de harmonizar essa questão. Como método de pesquisa, foi realizada de forma exploratória e bibliográfica. Com o decorrer da pesquisa, foi observado a necessidade de dissolver a incompatibilidade, de forma a evitar uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Conciliação. Manifestação em ata. Prerrogativas do advogado. Princípios basilares. Código de Processo Civil.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Novo Código de Processo Civil de 2015, foram conferidos novos dispositivos ao texto normativo pátrio, bem como a inclusão de alguns pilares, especialmente quanto à forma de resolução de conflitos, objeto deste estudo. Dessa forma, a conciliação e a mediação tornaram-se deveras importantes para o protagonismo conciliatório no Brasil, necessitando de órgãos que possam reforçar e fazer valer a norma constitucional, para que sejam devidamente aplicados os princípios e as técnicas necessárias ao bom andamento conciliatório.

A implantação da audiência de conciliação ou de mediação logo no início do procedimento comum constitui natural projeção de um dos pontos basilares do modelo processual desenhado pelo Código de Processo Civil, representado pelo incentivo às soluções consensuais dos conflitos. (DINAMARCO, 2019).

De forma assaz, surgiu o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, órgão responsável pela manutenção, não só na logística, mas que também cria e atualiza uma rede nacional de conciliadores e mediadores judiciais, todos devidamente cadastrados. As atribuições do núcleo estão contidas na Resolução nº 125/10

(BRASIL, 2010), do Conselho Nacional de Justiça, bem como no Provimento nº 2.348/16 (BRASIL, 2016), do Conselho Superior da Magistratura.

No entanto, o NUPEMEC, na forma de suas atribuições legais, emitiu uma orientação, de número 04, para regulamentar o procedimento conciliatório: “Nas atas das sessões de conciliação e mediação, somente será registrado o acordo ou que não foi possível a composição entre as partes, em observância ao princípio da confidencialidade, devendo qualquer requerimento ser peticionado na vara de origem” (BRASIL, 2021).

Uma das fortalezas erguidas pelo Conselho Nacional de Justiça, para contribuir com o processo conciliatório, tem como base alguns princípios, por exemplo, o da autonomia da vontade das partes, contido na Resolução nº 125 do CNJ (BRASIL, 2010): dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento.

Neste presente artigo, serão elucidadas algumas questões a respeito de uma possível incompatibilidade principiológica entre a orientação número 04 de 2021 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, que foi proferida pela 3^a Vice-Presidência, e a prerrogativa do advogado de fazer constar sua manifestação em ata de audiência conciliatória.

É importante saber que a orientação do NUPEMEC é seguida por alguns Juízes das Comarcas abrangentes em Minas Gerais. Diante isso, a padronização de comportamentos e diretrizes de alguns Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs que adotaram essa orientação geraram alguns atritos com advogados que queriam se manifestar em ata de audiência, seja por meio de requerimento, ou algo pertinente para o momento da audiência.

Os CEJUSCs são centros especializados na resolução de conflitos. De acordo com o NUPEMEC (2019), trata-se de unidades judiciais responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

De modo, também, a acrescentar à discussão, bem como da possível incompatibilidade em questão, será chamada à baila a autonomia da função do advogado, assim descrita por Andrade (2019): “A primeira é que o direito do advogado é de fazer constar em ata qualquer PEDIDO, o que não se confunde com o direito (que não existe) de fazer registrar na ata da

audiência qualquer fato ou acontecimento externo à sala de audiência”.

Dessa forma, apresenta-se como problema de pesquisa: há alguma incompatibilidade na orientação do NUPEMEC proferida pela 3^a Vice-Presidência sob o nº 04/21? Há afronta à prerrogativa do advogado de fazer constar em ata de audiência a sua manifestação? É possível manter a harmonia entre os objetos? De um lado, tem-se a figura essencial do advogado na justiça e a conciliação - que vem mostrando-se cada vez

mais eficaz para os armários processuais e para a vida de quem conhece o procedimento conciliatório, bem como ilustrado por Colli (2016, p. 35):

Além de sua vantagem em relação à contribuição para “desafogar” o poder judiciário, a mediação é importante também porque visa não apenas tratar da lide processual, mas também da lide sociológica, ou seja, os mediadores proporcionam às partes uma maior comunicação e tratam das questões emocionais e sentimentais que envolvem o conflito.

Esta pesquisa tem como objetivo geral trazer consigo um assunto inovador que poderá ser base para futuros diálogos acerca do tema, atribuindo ainda mais conteúdo para tal discussão. Assim, será identificada, de forma específica, a incompatibilidade da limitação da manifestação em ata pelo advogado, colocando em tela a prerrogativa do procurador de fazer constar em ata, em face da justificativa do NUPEMEC, quanto à proteção do princípio da confidencialidade das atas, analisando a razoabilidade, bem como questioná-la.

Dessa forma, foram separados neste códex, em capítulos, os princípios basilares da conciliação, as prerrogativas do advogado, o conflito de normas, Estatuto da OAB versus Orientação nº 4 de 2021 da 3^a Vice-Presidência do NUPEMEC, e uma possível inconstitucionalidade na limitação da manifestação do advogado, de forma que a relação e a ordem entre os capítulos, que foram propositalmente alinhados nessa ordem, ajudem o leitor a compreender sistematicamente a proposta deste estudo.

Seguindo a classificação metodológica de Gil (2002), o estudo pode ser qualificado quanto à sua natureza como básico; quanto ao tratamento dos dados, como qualitativo; e quanto aos fins, como exploratório. A pesquisa exploratória consiste em “proporcionar a familiaridade do aluno com a área de estudo no qual está interessado, bem como sua delimitação. Essa familiaridade é essencial para que o problema seja formulado de maneira clara e precisa”.

Sobre os procedimentos técnicos, a pesquisa ainda pode ser definida como bibliográfica e documental. Segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é aquela que é

desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, enquanto a documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

PRINCÍPIOS BASILARES DA CONCILIAÇÃO E AS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

Na seara do Direito, os princípios são como ideias fundamentais que fornecem bases racionais e seguras para a hermenêutica jurídica. Os princípios, em seus próprios fundamentos, vão dando base ao sistema jurídico, conforme o ensinamento de Miguel

Reale, atuam como um começo de toda a construção científica:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986, p. 60).

Nesse sentido, a ordem jurídica nacional, em sua essência, tem como grande fortaleza os princípios, sendo que os princípios do direito e da ciência do processo são principalmente aqueles estabelecidos na Constituição Federal. Por estarem dispostos no mais alto topo da escala normativa, que é a Constituição Federal de 1988, tornam-se diretrizes máximas do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, a base da legislação brasileira é derivada também - mas não somente - de princípios que vão servir de base para algo maior, o que será alvo de ponderações nos capítulos supervenientes, em especial discorrendo sobre os princípios basilares da conciliação e as prerrogativas do advogado; o conflito de normas; Estatuto da OAB x Orientação NUPEMEX; possível harmonia entre as normas; e considerações finais. Os princípios foram positivados na Resolução nº 125/2010 do CNJ (BRASIL, 2010), em que está disposta, também, a autonomia do conciliador/mediador.

Para se ter uma ideia, é imperioso saber que os princípios conduzem o direito em toda a sua extensão, por isso, a aplicação deles significa seguir valores fundamentais, conforme adverte Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. (MELLO, 2000, p. 747/748).

É importante destacar que é tal a importância dos princípios dentro da ciência do Direito, que a doutrina assevera sobre a gravidade de transgredir um princípio, sendo que, para o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, violar um princípio dentro de determinado contexto, pode ser ação mais grave do que transgredir determinada norma.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço

lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (MELLO, 2000, p. 747/748).

Nessa senda, a conciliação segue normas, diretrizes e princípios, que vão formar a base normativa que regulamenta o processo conciliatório no Brasil. O legislador disponibilizou, no texto da lei - por exemplo, no Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), meios alternativos para que aos conflitos sejam dadas as devidas atenções, tanto na sua abordagem, quanto na sua resolução.

Para tanto, o conciliador, que é o condutor da audiência, é devidamente treinado e autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Ele também segue um padrão, que é maleável de audiência para audiência - ou seja, tem um roteiro a ser seguido - , mas não significa que toda audiência será feita da mesma maneira que a anterior.

De tal maneira, imagine-se uma caixa cheia de acessórios mecânicos. O mecânico não usará todas de uma vez; ele usará uma ferramenta de cada vez, não necessariamente anulando as outras - ele vai manuseá-las conforme a necessidade, que é maleável. Assim trabalha o conciliador, por analogia ao mecânico.

Superado esse ponto, dá-se a lume a figura do advogado e de suas prerrogativas funcionais. O advogado, em sua função, é autônomo e independente para zelar sobre suas prerrogativas consagradas no Estatuto da OAB, ou Lei 8.906/94 (BRASIL, 1994), devendo defender e exercer suas prerrogativas - tanto em uma iminente violação, quanto em uma lesão aos direitos da advocacia, tendo medidas cabíveis que podem ser tomadas para cada caso.

Também adveio de princípios uma prerrogativa - “Substantivo feminino, direito especial, inerente a um cargo ou profissão. ‘p. do Congresso, do presidente da República’” (OXFORD, 2002). Portanto, ao identificar que uma classe possui um direito especial, é cristalino ponderar que se trata de uma imunidade a ela conferida, nos limites da razoabilidade. A prerrogativa do advogado está disposta no Estatuto da Advocacia (BRASIL, 1994), muito importante para a presente pesquisa.

No fim do Império Romano, em 476 d.C., com a destituição do Imperador Rômulo Augusto, o período imperial ficou marcado por crises econômicas e políticas, assim como invasões bárbaras no território romano. Desta feita, em quedas de braço por controle e poder, a Igreja Católica estava em plena expansão e, por ter forte punho nas regras processuais criminais, naquele período, acabou por incentivar a criação de um foro especial para julgamento de determinadas pessoas em função, por exemplo, governadores e imperadores. Com o passar dos tempos, a prerrogativa de função se fez presente no ordenamento jurídico pátrio, no advento da Constituição Imperial de 1824. Hoje, já amadurecida, a prerrogativa de função está disposta na Constituição Federal de 1988, um pouco mais larga,

atingindo até o Presidente da República.

A Ordem dos Advogados - OAB cuida por representar os advogados enquanto classe profissional. Essa instituição fiscaliza, orienta e coíbe práticas que possam infringir

o Código de Ética. Foi criada em 1930, com o Decreto 19.408/30, sendo, portanto, representante máxima dos advogados até os dias atuais.

Ademais, é necessário observar que tais prerrogativas do advogado estão dispostas no Estatuto da Advocacia e da OAB, em especial os artigos 6º e 7º, objetos demasiadamente importantes para o presente estudo, eis que lá estão delineados os direitos do advogado, considerando que existem exceções dispostas caso a caso, por exemplo, procedimentos que versam sob o pálio do segredo de justiça.

Um princípio que merece destaque é o da confidencialidade dos atos da conciliação e da mediação, sem prejuízo daqueles dispostos no Código de Processo Civil, que, no caput do artigo 166, estabelece: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Portanto, o princípio da confidencialidade, juntamente com tais princípios, foi disposto em lei para assegurar que as partes sejam proativas quanto à resolução do conflito em tela, dando a elas as ferramentas necessárias para tanto. Frisa-se, ademais, que ambas as partes devem estar de acordo com os termos delineados em audiência, não podendo acrescentar nada sem a sua prévia oitiva, em respeito aos princípios já expostos.

No entanto, é de se esperar que o ato de consignar termos ofensivos em ata, além de ser desnecessário para o andamento processual, reputa-se reprovável, devendo a todos o devido respeito ao dever de urbanidade. Apontamentos como “requerimento de prazos para juntada de instrumentos necessários ao processo”, ou até mesmo “um acordo parcial” são importantes e instrumentais, tendo em vista que servem para asfaltar o caminho para resolução da lide, seja em momento futuro, tendo em vista, porventura, a complexidade do fato.

Levando em conta o que foi destacado, a figura dos advogados em exercício funcional também é regida por princípios basilares e prerrogativas intrínsecas à função destes. É previsível pensar que todos os sujeitos processuais vão observar os princípios implícitos e explícitos da Carta Magna de 1988, tendo em vista a importante coordenação de tais princípios, eis que estão lá para evitar atos discricionários, que podem levar a condutas absurdas e esdrúxulas que conduzam - e sujeitem - ao carreamento de nulidades futuras.

É essencial a observância da razoabilidade entre os entes participantes - princípio este informador do devido processo legal implícito na Carta Magna vigente, que traduz a razão, o bom senso à Justiça, de forma legítima, sensata e justa. É através da ótica da razoabilidade que é realizada uma interpretação da norma jurídica, considerada não só isoladamente, como também inserida no sistema jurídico nacional, impedindo assim que o poder estatal cometa excessos contra direito fundamental. O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso (2014) como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

Com efeito, é necessário identificar os motivos e a finalidade que abrangem a orientação n. 04/2021 do NUPEMEC, de forma que a balança da razoabilidade seja, igualitariamente, voltada à Justiça, valor superior inerente dado ao ordenamento jurídico, atingindo, dessa forma, naturalmente, a harmonia principiológica entre a aplicação dos princípios - se aplicados razoavelmente entre si - e a prerrogativa funcional - abrangendo a integridade da atuação do advogado, sendo independente e autônomo.

O CONFLITO DE NORMAS, ESTATUTO DA OAB X ORIENTAÇÃO NUPEMEC

A atividade jurisdicional exercida em um Estado de Direito regulamentador de determinada sociedade é indispensável porque existem conflitos entre pessoas e grupos; por esse motivo, o Direito emerge nas sociedades com o escopo de pacificação. Um conflito surge quando, em determinadas situações, são necessárias algumas escolhas que, a priori, mostram- se incompatíveis. Na visão de Célia Regina Zaparolli: “O conflito é um desacordo e, em geral, as pessoas entram em conflito por divergência (incompatibilidade) de valores, necessidades, opiniões e desejos de uma ou de ambas as partes” (2009).

É importante destacar que o conflito não se dá somente entre pessoas ou grupos. No direito brasileiro, o conflito de normas é bastante comum, tendo tal fenômeno recebido o nome de antinomia jurídica. Para Hans Kelsen, há antinomia quando uma norma determina uma certa conduta como devida e outra norma determina também como devida uma outra conduta, inconciliável com aquela (2001). Quando esse fenômeno ocorre, em tese, ambas as regras se excluem, tendo em vista não ser possível saber qual delas será aplicada, abrindo-se uma lacuna. Nessa lacuna, a interpretação jurídica entra em cena, utilizando os ideais clássicos de Platão e Aristóteles, segundo os quais, por meio da lógica, as normas seriam ponto de partida para o desenvolvimento de um raciocínio lógico.

Não obstante, ainda quanto à análise de conflitos, é deveras importante salientar que as normas em direito no geral seguem uma regra hierárquica formulada pelo renomado jurista austríaco Hans Kelsen. Hodernamente conhecida como Pirâmide de Kelsen, serve de fundamento para a teoria de que normas inferiores devem respeitar e observar o que vem disposto nas normas superiores, tal como a Constituição Federal de 1988, que rege todo o ordenamento jurídico abaixo dela, de forma que a inobservância ou contradição do texto Constitucional é nula de pleno direito, ou seja, inválida.

Nessa senda, as Leis Federais, por exemplo, o Estatuto da OAB, possuem um quórum de aprovação muito mais elevado do que as próprias Resoluções, Decretos e Portarias, sendo, portanto, hierarquicamente superior quanto às outras ali citadas.

O Estatuto tem aplicação no âmbito federal, como reforça Hans Kelsen:

Algunas das normas serão válidas para o território inteiro - do contrário este não seria o

território de uma única ordem -, enquanto outras serão válidas apenas para diferentes partes dele. Sugerimos que as normas válidas para o território inteiro sejam chamadas normas centrais e as normas válidas só para uma parte do território, normas não centrais ou normas locais. (2000, p. 434).

Como o NUPEMEC possui atribuições advindas de uma Resolução, presume-se, com muita propriedade, que se trata de uma norma inferior hierárquicamente.

Com efeito, Hans Kelsen foi criterioso em sua teoria. Baseado na teoria da hierarquia, ele soube explicar, de uma forma bem simples, aos acadêmicos recém-ingressados ao Direito, a funcionalidade da hierarquia das normas em seu estudo na Teoria Pura do Direito, deixando bem delineado, de forma implícita, que o princípio hierárquico estava lá para sanar qualquer possível contradição ou conflito entre as normas, sendo essencial para interpretar a validade das leis no território nacional.

Importante destacar que as prerrogativas funcionais dos advogados estão dispostas no Estatuto da OAB e que, no atual cenário, está entrando em conflito com a Orientação do NUPEMEC, que fora proferida pela 3^a Vice-Presidência do TJMG, sob o nº 04/21, pois, ao limitar a manifestação e, inclusive, se for o caso de ampla defesa em audiência, o advogado possui o direito intrínseco à sua função de poder contrarrazoar ao fato.

Além disso, o NUPEMEC foi alvo de uma nota técnica exarada pela Comissão de Processo Civil da OAB de Minas Gerais em uma outra Orientação. Em 18/02/2021, foi publicada, no Diário do Judiciário Eletrônico do TJMG, a ORIENTAÇÃO DO NUPEMEC nº 01/2020, resultado de reunião realizada no dia 10/12/2020 e conforme as atribuições indicadas no art. 5º da Resolução nº 873/2018 do TJMG, com o seguinte conteúdo:

Nas ações em que for admissível a autocomposição, a exigência de prévia comprovação da tentativa de negociação poderá ser considerada como condição para aferição do interesse processual, cabendo ao juiz suspender o feito, por prazo razoável, para que a parte comprove tal tentativa, sob pena de indeferimento da inicial ou extinção do feito sem resolução do mérito.

Acontece que as referidas Orientações ferem, não somente a Constituição Federal de 1988, mas também o Código Processual Civil, de forma em que fora extrapolando totalmente as competências originárias do Núcleo Permanente, com base na Resolução CNJ nº 125 de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, bem como, de forma unilateral, molda um novo e hipotético cenário processual, tendo em vista que em matéria processual, a competência é da União, conforme Artigo 22, da Constituição Federal de 1988.

A competência exclusiva da União em atividades normativas é decorrente da repartição constitucional de competências, tendo em vista que, ao conferir ao ente federado um fim, é implicitamente possível e viável que este tenha os meios para a sua obtenção, podendo a União delegar a outro ente sem perder sua capacidade legislativa.

POSSÍVEL HARMONIA ENTRE AS NORMAS

Em um sistema jurídico extenso e diversificado como o presente no Brasil, é quase impossível não haver casos de antinomia normativa. Para elucidar, imagine o nascimento do universo. Estava quente e denso quando surgiu uma grande explosão, chamada de Big Bang, que começou com a expansão do universo em que vivemos hoje, de acordo com a teoria mais aceita, até a presente data, pelos cientistas. O Big Bang legislativo, como é chamado pelos doutrinadores, aconteceu de forma semelhante, em uma expansão desenfreada de leis.

Flávio Tartuce, em seu renomado código de Direito Civil, introduziu um capítulo chamado “Codificar é preciso? O big bang legislativo e o sistema solar”, onde ensina, de forma mestra, que a norma deve seguir o seu fim social:

O próprio art. 5.º da Lei de Introdução traz em seu bojo um princípio: o da socialidade. Dessa forma, o magistrado, na aplicação da norma, deve ser guiado pela sua função ou fim social e pelo objetivo de alcançar o bem comum (a pacificação social). Esse dispositivo, na verdade, complementa o comando anterior, principalmente nos casos de solução de lacunas de conflito ou antinomias.” (TARTUCE, 2016).

Nisso, seria justo julgar pelo simples fato de que a norma de hierarquia maior se sobrevalha sob a de menor grau aparente. Nesse caso, a Orientação, ao legislar em matéria processual, está ferindo de forma direta a Constituição Federal de 1988, abrindo espaço para uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade, que trata por declarar a inconstitucionalidade de parte ou da integralidade de uma lei ou norma. A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória.

Realmente, a Constituição estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual.

Entretanto, esse mesmo Estatuto Maior, em seu art. 22, inciso I, claramente dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Sugere-se que, para harmonizar a esfera em testilha, será necessária uma

reformulação no texto da Orientação objeto deste estudo, tendo em vista que, da maneira impositiva em que se encontra, utilizando termos mandatórios, a seguinte regra, outrora, poderá ser alvo de novas Notas Técnicas, e inclusive, a posteriori, uma Ação

Direta de Inconstitucionalidade, trazendo prejuízos para a ordem jurisdicional, de forma a descredibilizar as Instituições envolvidas.

Ainda sobre a recepção ao texto Constitucional, o fenômeno segundo o qual a legislação infraconstitucional produzida antes da instalação de uma nova Constituição será considerada acolhida pela nova Carta Magna, continuando, por princípio de economia e segurança legislativa, a viger no âmbito próprio de sua atuação ordinária, conforme ensina sobre a integração, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso: “A integração de sentido dos conceitos jurídicos indeterminados e dos princípios deve ser feita, em primeiro lugar, com base nos valores éticos mais elevados da sociedade (leitura moral da Constituição)”.

Com essa base, é cediço salientar a importância do respeito do texto Constitucional, outrora cabível uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade em desfavor da norma que não vai de acordo com tal preceito.

Tal reformulação é bem-vinda, tendo em vista que o Núcleo Permanente poderia utilizar das suas atribuições para sugerir ou orientar as partes e seus procuradores, de forma que utilizem ativamente de seu direito a se manifestarem, voltando os olhos a uma resolução célere do conflito, mas, destarte, sempre quando possível. Nem sempre em todo caso será o mesmo caminho a ser percorrido, tendo como base o nível de diálogo e franqueza entre as partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista as vantagens da conciliação para o cenário processual brasileiro e a importância das instituições que a incentivam e capacitam os envolvidos no processo, bem como a salutar figura dos advogados, no dever de estimular a prática conciliatória sempre que possível, é imperioso afirmar que todos esses seres se encontram em um patamar muito importante no contexto jurídico.

Ao trazer todos os aspectos principais da conciliação e da mediação, foi possível identificar que os institutos não se confundem, e que ambos são operados com princípios e procedimentos diferentes, trazendo consigo a indispensabilidade do advogado na justiça, que muito tem a contribuir com a solução do conflito.

Sendo assim, o presente estudo tratou de uma ferramenta intrínseca e indispensável no mundo jurídico, a hermenêutica, com base na interpretação e adequação do fato à norma. Tendo como base a Carta Magna de 1988, o ramo do direito no Brasil deve observar tal premissa inarredável, sob pena de nulidade.

A pesquisa cumpriu os objetivos dispostos na introdução, com o olhar voltado ao texto constitucional e à manutenção da segurança jurídica no Brasil, com respeito às instituições envoltas no tema, visando de forma primordial, solucionar o conflito entre os objetos do estudo, utilizando como base a hermenêutica jurídica, os princípios gerais do direito, a interpretação constitucional, e noções de antinomia jurídica.

Dessa forma, o presente artigo responde à problemática inicial, de modo a sanar a incompatibilidade normativa, com base no conflito aparente entre a Orientação nº 04/2021, do NUPEMÉC, o Estatuto da OAB (Lei Nº 8.906, de 4 de julho De 1994) e a Carta Magna de 1988, por meio de uma reformulação do texto da Orientação, de forma a adequá-la aos preceitos vigentes no âmbito jurídico no Brasil, destarte o preâmbulo Constitucional, que fora promulgada e “fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional**. São Paulo: Renovar, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 287.
- BRASIL. Lei nº 13.105, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- COLLI, Luciene Rinaldi. A mediação como forma não adversarial e alternativa de solução de conflitos. **Revista Científica UNIFAGOC - Jurídica**, Ubá-MG, 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125**. 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. BRASIL, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://df.mtj.jus.br/df/pt/125-2010>. Acesso em: 26 mar. 2022.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral!** 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- GÓES, Flávia Mendes Mascarenhas. O princípio da confidencialidade no procedimento de mediação: Reflexões sobre a aplicação do sigilo em harmonia com outros princípios que regem a mediação no direito brasileiro. Arbitragem e mediação. **Jusbrasil**, p. 1, 26 mar. 2022. Disponível em: <https://flaviafmm.jusbrasil.com.br/artigos/648661242/o-princípio-da-confidencialidade-no-procedimento-de-mediação>. Acesso em: 26 mar. 2022.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. **O que é justiça - a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- KELSEN, Hans. **What is justice?** Trad.: E. Brandão/M. Stahel. O direito como técnica social específica. In: **O que é a justiça?** São Paulo, Martins Fontes: 1998.

MAZZOLA, Marcelo. Limites da confidencialidade na audiência de mediação e litigância de má-fé: Com efeito, o sigilo e a confidencialidade são cânones fundamentais e compõem a medula do procedimento. De peso, Migalhas, v. 1, p. 1-1, 31 mar. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/256564/limites-da-confidencialidade-na-audiencia-de-mediacao-e-litigancia-de-ma-fé>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo : Malheiros, 2000. p. 747/748.

NUPEMEC (Brasil). **Orientação do NUPEMEC - 3ª vice-presidência nº 04/2021**. TJMG, 2021. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/orientacao-do-nupemec-3-vice-presidencia-n-04-2021.htm#Ym4B_9rMJhE. Acesso em: 1 maio 2022.

OXFORD LEARNERS DICTIONARY, 2022. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu sobre a aplicação da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2001, sobre certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial (Diretiva«Mediação») (2016/2066(INI))**. 2017. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&reference=P8-TA-2017-0321&format=XML&language=PT>. Acesso em: 02 dez. 2021.

POGGETTI, Donata. **A pirâmide de Kelsen**. Équilibré Cursos e Treinamentos. Disponível em: <http://equilibrecursos.com.br/2014/02/a-piramide-de-kelsen-2/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

POGGETTI, Donata. **Relembrando a Pirâmide de Kelsen**. Équilibré Cursos e Treinamentos. Disponível em: <http://equilibrecursos.com.br/2015/09/relembrando-a-piramide-de-kelsen-parte-01/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 60.

STF (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. rev. Brasília/DF: CNJ, 2016. 390 p. v. Único. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

TAKAHASHI, Bruno et al. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasil: [s. n.], 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes/1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

ZAPAROLLI, Célia; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. **Mediação de conflitos e promoção da cultura da paz**, gray version, p. 44/45. Acesso em: 08 set. 2022.